



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Exercício: 2008

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Responsável: Maxwell Apolo de Araújo

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Assinação de prazo

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00075/13

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03656/09**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o ex-gestor do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, apresente os documentos comprobatórios das despesas.

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2013

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

RELATÓRIO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03656/09 trata, originariamente, da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS*, sob a responsabilidade do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 639/646, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a receita arrecadada foi de R\$ 9.145.580,58; c) as despesas executadas somaram R\$ 13.530.708,76; d) o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 129.519,82, sendo representado pela conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apresentou as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não encaminhamento do balancete do mês de dezembro de 2008, descumprindo a RN-TC nº 01/07 e a RN-TC 04/04; b) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 4.385.128,18; c) divergência na informação dos valores repassados pelo SUS no exercício, contabilizada pelo FMS (R\$ 9.013.094,35) e os valores informados pelo FNS em seu site (R\$ 9.083.908,36); d) divergência na informação das despesas empenhadas no exercício, Anexo II da PCA, (R\$ 13.530.708,76) em relação aos valores apresentados na relação de empenhos (R\$ 13.505.315,40); e) balanço financeiro deficientemente elaborado, devido aos registros da receita e da despesa serem incompatíveis; f) demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborado; g) não pagamento da totalidade da contribuição previdenciária do empregador ao INSS e Regime Próprio, como também não recolhimento do INSS parte segurado; h) gasto não comprovado com locação de sistema de gestão de saúde no valor de R\$ 62.500,00; i) despesas com empenhamento *posteriori*, no montante de R\$ 1.877.000,00, em descumprimento a Lei 4.320/64,; j) despesa não comprovada com aquisições de medicamentos no total de R\$ 58.302,76; k) sobre-preço de R\$ 44.676,08 nos pagamentos de exames citológicos; l) gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras no valor de R\$ 817.339,26; m) não registro de despesas no SAGRES pagas por meio da conta do Banco Real, no valor de R\$ 177.879,60; n) ato de improbidade administrativa devido à devolução de parte do convênio com o Ministério da Saúde.

Mesmo sendo notificado por três vezes consecutivas para apresentação de defesa, o gestor informou que não pode exercer o direito a ampla defesa, em face da impossibilidade apresentada de ter acesso à documentação necessária para formular suas argumentações.

Em vista do que foi decidido na sessão plenária deste Tribunal, acerca da matéria correlata, esse Relator encaminhou os autos para a Auditoria para que fossem realizadas inspeções, no sentido de obter a documentação relacionada às fls. 678/679 para análise e emissão de relatório conclusivo.

A Auditoria realizou a diligência *in loco* e solicitou cópias da documentação anexada aos autos dos processos judiciais 013.2010.000.564-7 e 013.2010.000.273-5, junto à MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras, a qual informou da impossibilidade de cumprir o solicitado tendo em vista a greve deflagrada pelos servidores do judiciário estadual, encontrando-se a secretaria judicial da 4ª Vara fechada. Em seguida a Auditoria dirigiu-se ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

Centro Administrativo do Fundo Municipal de Saúde e, na oportunidade, obteve informação do Procurador Geral de Cajazeiras, Sr. Pedro Bernardo da Silva Neto, que os documentos originais solicitados já foram entregues ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Maxwell Apolo Araújo, tudo conforme Ofício nº 023/2010 expedido pelo Diretor de Departamento de Contabilidade, Sr. Erivan Nunes, cópia fls.1016, o qual embasou a contestação ofertada nos autos do processo judicial Cautelar de Exibição de Documentos. Finalizando o Órgão Técnico de Instrução, opinou pela nova notificação ao ex-gestor e seus patronos, tendo em vista que restou comprovada que a documentação requerida já estaria de posse do Sr. Maxwell Apolo de Araújo, ex-gestor do Fundo Municipal.

Procedida à citação ao ex-gestor e seus representantes, através de Aviso de Recebimento, não houve qualquer manifestação ou esclarecimento pelas partes interessadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 699/706, opinou pelo julgamento irregular das contas em exame; pela imputação de débito ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, em virtude das irregularidades: divergência de informações entre os valores registrados pelo FMS e repassados pelo SUS (R\$ 70.814,01); gasto não comprovado com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 62.500,00); despesa não comprovada com aquisições de medicamentos (R\$ 58.302,76) sobrepreço em pagamentos de exames citológicos (R\$ 44.676,08) gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 817.339,26) e despesas insuficientemente comprovadas referentes a exames laboratoriais (R\$ 452.860,00), sendo que esta última irregularidade está contida no corpo do relatório da Auditoria e pela aplicação de multa ao ex-gestor por danos ao erário e ilegalidades praticadas na sua gestão, com fulcro nos art. 55 e 56, II da LCE 18/93.

Na sessão do dia 29 de março de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 00510/11, decidiu julgar irregular a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, referente ao exercício de 2008; imputar débito ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 1.435.678,10, referente ao gasto não comprovado com locação de sistema de gestão de saúde (R\$ 62.500,00); despesa não comprovada com aquisições de medicamentos (R\$ 58.302,76) sobrepreço em pagamentos de exames citológicos (R\$ 44.676,08) gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras (R\$ 817.339,26) e despesas insuficientemente comprovadas referentes a exames laboratoriais (R\$ 452.860,00), sendo que esta última irregularidade está contida no corpo do relatório da Auditoria, fls. 643; aplicar multa ao ex-gestor, Sr. Maxwell Apolo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, estrita observância às normas contábeis em vigor e à Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em falhas dessa magnitude.

Inconformado com a decisão, o Sr. Maxwell Apolo de Araújo, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00510/11, com o intuito de reformar as irregularidades apontadas e, conseqüentemente, o montante do débito apontado a sua pessoa, conforme se depreende as fls. 718/1969.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03656/09

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, entendeu que o presente Recurso de Reconsideração deve ser CONHECIDO, por atender aos pressupostos de admissibilidade e legitimidade do recorrente e, no mérito, seja dado PROVIMENTO PARCIAL em razão da diminuição dos débitos imputados referentes aos gastos não comprovados com o Hospital Infantil de Cajazeiras que antes era R\$ 817.339,26 e baixou para R\$ 523.545,39 e despesas insuficientemente comprovadas referentes à exames laboratoriais que também teve o valor reduzido de R\$ 452.860,00 para R\$ 344.744,00, ficando mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC nº 00510/11.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante emitiu Parecer de nº 00601/13, pugnando pelo CONHECIMENTO do vertente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito nos termos consignados no relatório de Auditoria, mantendo-se o Acórdão AC2-TC 00510/11.

Em sustentação oral de defesa, o Procurador do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, após discorrer sobre a dificuldade de obter a documentação comprobatória das despesas que lhe foram imputadas, em face de que adversários políticos estavam à frente da Administração Municipal, interpôs uma preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta para posterior recebimento da documentação comprobatória das despesas.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa, acatando, extraordinariamente, a preliminar de retirada dos autos de pauta, conceda o prazo 15 (quinze) dias para que o ex-gestor do Fundo Municipal de Cajazeiras, Sr. Maxwell Apolo de Araújo apresente os documentos comprobatórios das despesas.

É o voto.

João Pessoa, 02 de julho de 2013

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR